



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2937 | 21 Pág(s) + 2 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SUMÁRIO

LEI Nº 6.107, DE 1º DE JULHO DE 2026.....	2
LEI Nº 6.108, DE 1º DE JULHO DE 2026.....	3
LEI Nº 6.109, DE 7 DE JULHO DE 2026.....	4
LEI Nº 6.110, DE 16 DE JULHO DE 2026.....	4
LEI Nº 6.111, DE 20 DE JULHO DE 2026.....	5
LEI Nº 6.112, DE 20 DE JULHO DE 2026.....	5
LEI Nº 6.113, DE 22 DE JULHO DE 2026.....	6
SMA-COMPRAS-DISPENSA DE LICITAÇÃO-PROCESSO Nº 157/2026.....	14
ATA DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	14
SMS-VISA-DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-COMUNICADO DE DEFERIMENTO E/OU INDEFERIMENTO.....	15
SMSPDC-GCM-CORREGEDORIA GERAL-PORTARIA Nº 24/2026 DE 16/07/2026.....	17
SMSPDC-DEMUTRAN-EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (EM ANEXO).....	17
SMSPDC-DEMUTRAN-EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA (EM ANEXO).....	17
SAEMA-AVISOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	17
TCA-AVISOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	19
CMA-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS-CONVITE-AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	21



Assinado Digitalmente por: MUNICIPIO DE ARARAS:44215846000114
2026-07-22T14:16:17-03:00



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE ARARAS**.
A Prefeitura Municipal de Araras da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.araras.sp.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2937 | 21 Pág(s) + 2 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE MARIA FERREIRA DA SILVA BRAMBILLA
Prefeita do Município de Araras

Marizeth Baghin Morandim
Secretária Municipal da Fazenda

João Victor Teixeira
Secretário Municipal da Administração – Interino

Juliana Rodrigues Abalém
Secretária Municipal de Justiça

Registrada e publicada na Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais, do Gabinete do Prefeito, desta Prefeitura do Município de Araras, aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.

Marli Aparecida Klein
Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Processo nº 10.068/2026.-

LEI Nº 6.113, DE 22 DE JULHO DE 2026

LEI Nº 6.113, DE 22 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão, regulamentação, critérios de acesso, modalidades, gestão e financiamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Araras.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, para a provisão de benefícios eventuais, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as recomendações quanto à regulamentação, ao financiamento, à gestão e ao controle social de benefícios eventuais.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias da Política Municipal de Assistência Social, integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, prestadas aos indivíduos e famílias em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária, emergência social, calamidade pública ou outras contingências sociais decorrentes de vulnerabilidade temporária, emergência, ou calamidade pública.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais possuem caráter temporário, não contributivo, suplementar e provisório, destinando-se ao enfrentamento das contingências sociais e ao fortalecimento da proteção social de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

Parágrafo único. A sua concessão ocorrerá independentemente de inscrição em programas sociais, participação em serviços, frequência a atividades ou cumprimento de condicionalidades.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais serão ofertados em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, as resoluções do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 5º A gestão, coordenação, regulamentação, monitoramento, avaliação e execução dos Benefícios Eventuais competem à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º Os Benefícios Eventuais serão financiados por recursos próprios do Município, podendo ser complementados por recursos oriundos dos governos estadual e federal, fundos públicos, emendas parlamentares e demais fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais serão concedidos preferencialmente em pecúnia, podendo ser ofertados mediante bens de consumo ou prestação de serviços quando a natureza da situação de vulnerabilidade ou razões técnicas justificarem forma diversa de provisão.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ACESSO

Art. 7º Poderão acessar os Benefícios Eventuais indivíduos e famílias que residam, estejam em trânsito ou se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social e em situação de acolhimento institucional no território do Município de Araras.

§ 1º Excepcionalmente poderão ser atendidas pessoas em situação de rua, migrantes, itinerantes, refugiados; apátridas; repatriados; deportados, indivíduos em trânsito e demais situações emergenciais que demandem proteção social imediata.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal constituirá instrumento complementar de identificação e caracterização socioeconômica da família, não sendo requisito obrigatório para concessão do benefício.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2937 | 21 Pág(s) + 2 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 3º A renda familiar será considerada como um dos elementos da avaliação social, não constituindo critério exclusivo para deferimento ou indeferimento do benefício.

§ 4º A ausência de documentação não impedirá o atendimento de situações emergenciais, devendo a regularização ser providenciada posteriormente.

§ 5º É vedada a exigência de comprovações vexatórias ou constrangedoras da condição de vulnerabilidade social.

Art. 8º Na análise dos requerimentos dos Benefícios Eventuais, a equipe técnica poderá estabelecer prioridade de atendimento, observada a gravidade da situação de vulnerabilidade e risco social apresentada, considerando, entre outros aspectos:

I - a presença de criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência no núcleo familiar;

II - a existência de pessoa com dependência de cuidados ou com comprometimento da autonomia;

III - a ocorrência de violência doméstica ou familiar, violência sexual, abandono, negligência ou outras violações de direitos;

IV - a existência de gestante, nutriz ou recém-nascido no núcleo familiar;

V - a situação de insegurança alimentar ou nutricional;

VI - a condição de pessoa em situação de rua, migrante, refugiada, apátrida ou pertencente a povos e comunidades tradicionais;

VII - a ocorrência de calamidade pública, desastre, emergência social ou perda de bens essenciais;

VIII - a residência em territórios com maior incidência de vulnerabilidades e riscos sociais, conforme diagnóstico socioterritorial elaborado pela Vigilância Socioassistencial; e

IX - outras circunstâncias de vulnerabilidade ou risco social identificadas mediante avaliação técnica.

§ 1º A priorização de atendimento não constitui requisito de elegibilidade nem restringe o acesso aos Benefícios Eventuais, destinando-se exclusivamente à organização do atendimento em situações de limitação operacional ou concorrência de demandas.

§ 2º A definição da prioridade observará os princípios da proteção social, da equidade, da impessoalidade, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da supremacia das necessidades sociais.

Art. 9º A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ensejar o referenciamento e acompanhamento, sem que este constitua condição para manutenção do benefício, da família pela rede socioassistencial sempre que identificada necessidade técnica.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - coordenar e operacionalizar a concessão dos benefícios;

II - realizar diagnóstico permanente das demandas sociais;

III - regulamentar fluxos, procedimentos e formulários;

IV - monitorar a execução dos benefícios;

V - produzir relatórios periódicos para o Conselho Municipal de Assistência Social; e

VI - promover ações de busca ativa e inclusão das famílias nos serviços da rede socioassistencial.

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11. Constituem Benefícios Eventuais do Município:

I - auxílio Natalidade;

II - auxílio Funeral;

III - auxílio Alimentação;

IV - auxílio Moradia Emergencial;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2937 | 21 Pág(s) + 2 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

V - auxílio Transporte Social;

VI - auxílio decorrente de Vulnerabilidade Temporária;

VII - auxílio decorrente de Calamidade Pública ou Emergência;

VIII - auxílio para Proteção de Mulheres em Situação de Violência; e

IX - auxílio para obtenção ou regularização de documentação civil básica.

Parágrafo único. A concessão de um benefício eventual não impede a concessão de outras modalidades de benefícios eventuais nem de benefícios de transferência de renda ou outros benefícios socioassistenciais, desde que demonstrada a necessidade.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 12. O Auxílio Natalidade visa reduzir vulnerabilidades decorrentes do nascimento de membro da família.

Art. 13. Poderá ser concedido mediante:

I - enxoval, kit de higiene e bens essenciais do recém-nascido;

II - auxílio financeiro; e

III - outras provisões necessárias à proteção da gestante, do recém-nascido e da família.

CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 14. O Auxílio Funeral constitui benefício eventual destinado a atender indivíduos e famílias que, em decorrência do falecimento de um de seus membros, passem a vivenciar situação de vulnerabilidade temporária, fragilização dos vínculos familiares, perda ou redução da capacidade de prover sua subsistência ou outras situações que demandem proteção social imediata.

Art. 15. O Auxílio Funeral poderá ser concedido, mediante avaliação técnica, para assegurar condições mínimas de proteção social à família enlutada, por meio de:

I - auxílio financeiro;

II - auxílio alimentação;

III - auxílio transporte social;

IV - fornecimento de bens essenciais; e

V - outras provisões previstas nesta Lei, conforme as necessidades identificadas pela avaliação técnica.

§ 1º A concessão do benefício observará as necessidades decorrentes da situação de vulnerabilidade ocasionada pelo falecimento, podendo ser concedido isolada ou cumulativamente com outras modalidades de benefícios eventuais previstas nesta Lei.

§ 2º A existência de Serviço Funerário Social prestado por permissionárias ou concessionárias do Município não impede a concessão do Auxílio Funeral previsto nesta Lei, quando constatada situação de vulnerabilidade social da família decorrente do falecimento.

CAPÍTULO VII DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 16. O Auxílio Alimentação destina-se ao enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional.

Art. 17. Poderá ser concedido mediante:

I - auxílio financeiro;

II - cartão alimentação;

III - cesta básica;

IV - kit alimentar emergencial; e



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2937 | 21 Pág(s) + 2 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

V - outras formas de provisão alimentar adequadas às necessidades da família.

Parágrafo único. A permanência da situação de vulnerabilidade poderá justificar novas concessões, mediante reavaliação técnica.

CAPÍTULO VIII DO AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL

Art. 18. O Auxílio Moradia Emergencial destina-se às famílias que se encontrem sem condições de habitação segura.

Art. 19. Poderão ser beneficiadas famílias:

I - desalojadas;

II - desabrigadas;

III - vítimas de incêndio;

IV - vítimas de enchentes;

V - vítimas de desastres naturais;

VI - mulheres em situação de violência doméstica ou familiar;

VII - famílias submetidas a remoção compulsória por risco à integridade física;

VIII - pessoas em situação de rua que necessitem de acolhimento emergencial; e

IX - outras situações reconhecidas pela equipe técnica.

Art. 20. O benefício poderá compreender hospedagem, aluguel social, auxílio financeiro ou outras formas de acolhimento provisório.

Parágrafo único. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido às mulheres vítimas de violência deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observadas as previsões do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

CAPÍTULO IX DO AUXÍLIO TRANSPORTE SOCIAL

Art. 21. O Auxílio Transporte Social poderá ser concedido para:

I - retorno ao município de origem;

II - acesso a serviços socioassistenciais;

III - situações de acolhimento institucional;

IV - proteção de mulheres vítimas de violência;

V - reunificação familiar;

VI - outras situações devidamente justificadas;

VII - deslocamento para acesso a políticas públicas essenciais; e

VIII - pessoa em situação de rua em trânsito.

Parágrafo único. O benefício eventual na modalidade transporte não poderá ser utilizado para deslocamentos compulsórios, práticas higienistas ou quaisquer ações que violem direitos humanos, devendo observar a manifestação livre e informada do usuário.

CAPÍTULO X DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 22. Considera-se vulnerabilidade temporária a ocorrência de fatos que provoquem riscos, perdas ou danos à integridade pessoal ou familiar.

Parágrafo único. São exemplos de vulnerabilidade temporária:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2937 | 21 Pág(s) + 2 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- I - insegurança alimentar;
- II - perda da moradia;
- III - desemprego associado à insuficiência de renda;
- IV - rompimento de vínculos familiares;
- V - violência doméstica ou comunitária;
- VI - abandono;
- VII - situações que comprometam a sobrevivência familiar;
- VIII - outras situações identificadas mediante avaliação técnica;
- IX - situações decorrentes de migração, refúgio, repatriação ou deportação;
- X - situações de exploração sexual, trabalho infantil, tráfico de pessoas ou trabalho em condições análogas à escravidão; e
- XI - situações de discriminação, preconceito ou isolamento social.

CAPÍTULO XI DAS CALAMIDADES PÚBLICAS E EMERGÊNCIAS

Art. 23. O Benefício Eventual decorrente de calamidade pública ou emergência social destina-se ao atendimento imediato das famílias atingidas por eventos que causem danos humanos, materiais ou sociais.

Art. 24. Poderão ser concedidos:

- I - auxílio financeiro emergencial;
- II - outros bens necessários à proteção da família.

CAPÍTULO XII DA PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 25. As mulheres em situação de violência doméstica ou familiar poderão acessar quaisquer benefícios previstos nesta Lei, observada a avaliação técnica e a necessidade de proteção imediata.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos, isolada ou cumulativamente, auxílio alimentação, transporte, hospedagem, aluguel social, kit de primeira necessidade e demais provisões indispensáveis à proteção da mulher e de seus dependentes.

CAPÍTULO XIII DA DOCUMENTAÇÃO CIVIL

Art. 26. Poderá ser concedido auxílio destinado à obtenção ou regularização de documentação civil básica indispensável ao exercício da cidadania e ao acesso a direitos sociais.

CAPÍTULO XIV DOS PRAZOS, DA CONCESSÃO E DOS VALORES

Art. 27. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos em pecúnia, bens de consumo, prestação de serviços, vouchers, cartões ou instrumentos equivalentes.

Art. 28. A concessão dos Benefícios Eventuais dependerá de avaliação técnica fundamentada realizada por profissional de nível superior do SUAS, legalmente habilitado, observada as competências profissionais, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e proteção social.

Art. 29. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos em quantidade, periodicidade e forma compatíveis com a necessidade identificada pela avaliação técnica, observados os limites orçamentários e os critérios estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, conforme a necessidade identificada pela avaliação técnica.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, observadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, podendo disciplinar, entre outros aspectos:

- I - os limites de concessão;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2937 | 21 Pág(s) + 2 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II - os critérios complementares de elegibilidade;

III - os fluxos e procedimentos administrativos;

IV - os documentos necessários para instrução dos requerimentos;

V - as competências dos equipamentos e serviços socioassistenciais;

VI - os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e controle;

VII - outras disposições necessárias à fiel execução desta Lei; e

VIII - os prazos máximos para análise, concessão e efetivação dos benefícios, será observada as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social deverá orientar o Poder Executivo na formulação da proposta orçamentária e financeira para o exercício seguinte, que será encaminhada ao Poder Legislativo, para apreciação e aprovação.

§ 2º A regulamentação poderá estabelecer valores diferenciados e critérios específicos para cada modalidade de benefício eventual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei ficam limitados, individualmente, ao valor correspondente a até 1 (um) salário mínimo mensal, em pecúnia ou no equivalente econômico da prestação concedida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 4º Na hipótese de concessão cumulativa de Benefícios Eventuais previstos nesta Lei à mesma pessoa ou núcleo familiar, o valor global percebido não poderá ultrapassar o equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes, ressalvada a hipótese prevista no § 5º deste artigo.

§ 5º O limite previsto no § 3º deste artigo não se aplica aos Benefícios Eventuais concedidos em razão de calamidade pública ou situação de emergência, hipótese em que poderá ser concedido benefício de até 2 (dois) salários mínimos vigentes por núcleo familiar, mediante avaliação técnica fundamentada, observada a extensão dos danos, as necessidades identificadas e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 6º O prazo de concessão, a duração, a periodicidade, os critérios complementares de acesso e a fixação concreta dos valores dos benefícios observarão os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, por meio de Resolução própria, em conformidade com as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, especialmente a Resolução CNAS nº 18, de 17 de outubro de 2024, ou outra que venha a substituí-la, respeitados os limites previstos nesta Lei.

§ 7º A definição do benefício, seu valor, prazo de concessão e eventual renovação deverão considerar a avaliação técnica da equipe de referência da política de assistência social, observadas as vulnerabilidades, riscos sociais identificados e o plano de acompanhamento individual ou familiar, quando cabível.

§ 8º O prazo para a concessão do benefício não deve ser postergado em função da ausência de relatórios, pareceres ou outros procedimentos técnicos para reconhecimento do direito.

Art. 31. Nas situações de calamidade pública, emergência social ou risco iminente à integridade física dos usuários, a concessão do benefício poderá ocorrer de forma imediata, mediante registro simplificado e posterior complementação documental.

Parágrafo único. Nas situações de emergência social, calamidade pública, desastre ou risco iminente à sobrevivência ou integridade física dos usuários, deverão ser dispensadas exigências administrativas que possam comprometer a agilidade e a efetividade da proteção social.

CAPÍTULO XV DO CONTROLE SOCIAL

Art. 32. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - acompanhar a execução dos Benefícios Eventuais;

II - deliberar sobre critérios complementares de operacionalização;

III - apreciar relatórios periódicos de execução; e

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor encaminhará ao Conselho Municipal de Assistência Social, semestralmente, relatório contendo informações sobre a execução física e financeira dos Benefícios Eventuais, sem prejuízo de outras informações que venham a ser requisitadas pelo Conselho.

CAPÍTULO XVI DA ATUAÇÃO DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE ARARAS**.
A Prefeitura Municipal de Araras da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.araras.sp.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2937 | 21 Pág(s) + 2 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 33. A Vigilância Socioassistencial constitui função essencial da gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e atuará no planejamento, monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento da oferta dos Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Araras.

Art. 34. Compete à Vigilância Socioassistencial, em relação aos Benefícios Eventuais:

I - produzir, sistematizar, analisar e divulgar informações sobre as situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão dos Benefícios Eventuais;

II - subsidiar a Secretaria Municipal de Assistência Social na definição das modalidades, critérios de priorização, formas de provisão e planejamento da oferta dos Benefícios Eventuais;

III - elaborar diagnósticos socioterritoriais que orientem a distribuição dos recursos e a organização da oferta no território municipal;

IV - identificar demandas recorrentes, territórios prioritários e situações emergentes que demandem aperfeiçoamento da política pública;

V - acompanhar indicadores relativos à cobertura, ao acesso, ao tempo de resposta, ao perfil dos usuários atendidos e à execução financeira dos Benefícios Eventuais;

VI - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária anual referente aos Benefícios Eventuais;

VII - apoiar tecnicamente a revisão periódica da regulamentação municipal e dos procedimentos operacionais relacionados aos Benefícios Eventuais; e

VIII - produzir informações para subsidiar a prestação de contas, o controle social e os órgãos de fiscalização.

Art. 35. O planejamento da oferta dos Benefícios Eventuais deverá considerar, sempre que possível:

I - os diagnósticos socioterritoriais;

II - os registros administrativos da Política de Assistência Social;

III - os dados produzidos pela Vigilância Socioassistencial;

IV - as demandas identificadas pelas unidades públicas do SUAS;

V - os indicadores de vulnerabilidade e risco social; e

VI - as informações constantes do PMASWeb e dos demais sistemas oficiais utilizados pela Política de Assistência Social.

Art. 36. A Vigilância Socioassistencial apoiará a definição das prioridades de atendimento, observando os diagnósticos territoriais e os indicadores de vulnerabilidade social, sem prejuízo da avaliação técnica individualizada realizada pelas equipes de referência das unidades públicas do SUAS.

Parágrafo único. Os estudos produzidos pela Vigilância Socioassistencial possuem caráter técnico e subsidiário, não substituindo a avaliação individual da situação de vulnerabilidade social da pessoa ou da família requerente.

Art. 37. As informações produzidas pela Vigilância Socioassistencial deverão subsidiar:

I - a revisão periódica da regulamentação dos Benefícios Eventuais;

II - o planejamento da oferta;

III - a definição das prioridades de atendimento;

IV - a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

V - a elaboração da proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI - o monitoramento da execução física e financeira dos Benefícios Eventuais; e

VII - os relatórios apresentados ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá a integração entre a Vigilância Socioassistencial, as unidades públicas do SUAS, a gestão do Cadastro Único, os serviços socioassistenciais e as demais áreas da Secretaria, com o objetivo de qualificar continuamente a oferta dos Benefícios Eventuais.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2937 | 21 Pág(s) + 2 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 39. Os dados utilizados pela Vigilância Socioassistencial deverão observar as normas relativas ao sigilo profissional, à proteção de dados pessoais, à confidencialidade das informações e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, sendo vedada a divulgação de informações que permitam a identificação dos usuários, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Assistência Social elaborará, preferencialmente de forma anual, relatório gerencial da oferta dos Benefícios Eventuais, fundamentado nas informações produzidas pela Vigilância Socioassistencial, contendo, no mínimo:

I - quantitativo de benefícios concedidos por modalidade;

II - perfil das famílias atendidas;

III - distribuição territorial das concessões;

IV - recursos financeiros executados;

V - demandas reprimidas identificadas;

VI - avaliação da cobertura da oferta; e

VII - propostas de aperfeiçoamento da política municipal.

Parágrafo único. O relatório referido no caput deverá subsidiar o planejamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e será apresentado ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS para fins de monitoramento, avaliação e controle social.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os Benefícios Eventuais não geram direito adquirido, não possuem natureza continuada, não substituem benefícios previdenciários, programas de transferência de renda ou demais políticas públicas setoriais e não substituem a oferta continuada dos serviços socioassistenciais.

Art. 42. Os atendimentos e concessões deverão ser registrados em sistema próprio ou instrumento oficial adotado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, observadas as normas de sigilo profissional, proteção de dados pessoais e produção de informações para monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais.

Art. 43. A concessão dos benefícios observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dignidade da pessoa humana, proteção social, equidade e supremacia do interesse público.

Art. 44. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas ao Fundo Municipal de Assistência Social para financiamento dos Benefícios Eventuais, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação vigente.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, remanejar, suplementar e executar dotações orçamentárias necessárias à implementação do Programa, observada a legislação vigente.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir os benefícios:

I - no Plano Plurianual – PPA;

II - na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III - na Lei Orçamentária Anual – LOA; e

IV - nas ações, atividades e programas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 47. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei exclusivamente quanto aos procedimentos administrativos necessários à sua execução, vedada a fixação ou alteração dos valores e limites dos benefícios eventuais por ato infralegal.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá amplamente divulgadas as modalidades de benefícios, critérios, procedimentos, formas de acesso e canais para apresentação de reclamações, sugestões e recursos.

Art. 49. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.339, de 12 de agosto de 2020.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE MARIA FERREIRA DA SILVA BRAMBILLA
Prefeita do Município de Araras



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2937 | 21 Pág(s) + 2 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Mirian Vanessa Pires
Secretária Municipal de Assistência Social

Juliana Rodrigues Abalém
Secretária Municipal de Justiça

Registrada e publicada na Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais, do Gabinete do Prefeito, desta Prefeitura do Município de Araras, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.

Marli Aparecida Klein
Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Processos nº 0955.560.000012917/2026 e nº 11.260/2026.-

SMA-COMPRAS-DISPENSA DE LICITAÇÃO-PROCESSO Nº 157/2026

O Município de Araras torna público para conhecimento dos interessados que se encontra aberto no Departamento de compras da secretaria Municipal de Administração, as seguintes cotações por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75 inciso II, parágrafo 3º da lei nº 14.133/21.

Solicitação nº 127121/2026

Processo nº 157/2026

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada em radiofusão, objetivando atendimento ao regulatório MCOM e Anatel, assessoria técnica dos canais outorgados para a Prefeitura Municipal de Araras, pelo prazo de 12 meses.

Foram realizadas as seguintes cotações de preços:

Item 01: - Contratação de empresa de engenharia especializada, para atendimento ao regulatório MCOM e Anatel, assessoria técnica dos canais outorgados e demais processos para a Prefeitura Municipal de Araras, e orientação em relação a utilização por terceiros do posto de transmissão da Prefeitura, com trabalhos que consistem em acompanhar e manter as estações regularizadas e licenciadas nos respectivos órgãos, contatos com as Entidades Cedentes da Programação (geradoras de TV), bem como, verificação da integridade e qualidade dos sinais de cobertura transmitido, e orientação quanto a utilização da infraestrutura da prefeitura por terceiros

Valor Mensal: R\$ 4.500,00

Valor global: R\$ 54.000,00

Os demais interessados deverão apresentar orçamento no Departamento de Compras no prazo máximo de 03 dias úteis, via e-mail licitacao@araras.sp.gov.br, até as 17h. Para maiores informações (19) 3547-3107.

Araras, 22 de julho de 2026

Isabela Vieira Almeida
Chefe Departamento de Compras

João Victor Teixeira
Secretário Municipal de Administração

ATA DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, referente ao Credenciamento de artistas, grupos artísticos, trabalhadores da cultura, profissionais técnicos da área cultural e produtoras culturais, pessoas físicas e jurídicas, para eventual contratação pela Secretaria Municipal de Cultura de Araras/SP, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e Termo de Referência.

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com a presença dos membros abaixo, para os trabalhos relativos à licitação supra.

O Departamento de Compras recebeu os envelopes no dia 21/07/2026 até as 09:00h conforme protocolos juntados aos autos.

Foram protocolados os documentos dos seguintes interessados:

Erika Fernanda Paulino Ramos – pessoa jurídica;
Carlos Eduardo de Araujo – pessoa física;
Maria Cristina da Paz – pessoa jurídica e;
Luis Fernando Parolin – pessoa física.

Não houve interessados presentes na sessão de abertura do credenciamento.